



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 5.348, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 6.186, de 9/10/2025.](#)

Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

§ 2º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º A opção de que trata este artigo implica submissão ao teto do RGPS para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que se iniciará a partir do mês seguinte ao da assinatura do termo de migração, e de cálculo do correspondente benefício previdenciário.

§ 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

§ 5º O servidor público será automaticamente inscrito no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia desde a assinatura do termo de migração, sendo-lhe facultado manifestar desinteresse no prazo de 90 (noventa dias), nos termos da Lei.

Art. 2º Benefício Especial é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com o objetivo de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, que estarão limitados ao teto do RGPS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º O Benefício Especial será ressarcido ao servidor público por meio de depósito em folha de pagamento, a ser realizado pelo Poder ou Órgão Autônomo a que seja vinculado, podendo, mediante opção expressa, autorizar o desconto desse valor para ser depositado em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa.

§ 2º Não incidirá qualquer taxa de administração sobre o montante aportado na Previdência Complementar do estado de Rondônia referente ao Benefício Especial.

§ 3º Fica garantido o direito de saque integral, em parcela única, do montante aportado como Benefício Especial, assim como dos valores disponíveis na conta individual da previdência complementar do servidor público, quando cumpridos os requisitos para aposentadoria ou quando da desvinculação com o estado de Rondônia, de acordo com autorização do órgão federal competente.

Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$BE = [(SC - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$$
 Em que:

BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;

SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e

TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.

§ 1º Para fins de cálculo do Benefício Especial, fica assegurada a contagem de tempo de contribuição previdenciária para os regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, excluindo-se os períodos de contribuição para o RGPS.

§ 2º O período de contribuição previdenciária do servidor público corresponderá a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e Órgão Autônomo em relação a seus servidores públicos.

§ 1º O pagamento do Benefício Especial poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder ou Órgão Autônomo, com início em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do termo de migração.

§ 2º O Benefício Especial, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, nos termos do § 1º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o valor de cada prestação mensal, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009; e

II - em caso de aposentadoria ou óbito do servidor público ou outra forma de rompimento do vínculo funcional, as parcelas mensais vincendas serão contabilizadas no procedimento administrativo de pagamento de verbas rescisórias.

~~Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.~~

Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção. **(Redação dada pela Lei nº 6.186, de 9/10/2025)**

~~§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.~~

§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no caput poderá, alternativamente, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021. **(Redação dada pela Lei nº 6.186, de 9/10/2025)**

~~§ 2º Caso os recursos descontados do Plano de Amortização não sejam utilizados até o mês de novembro do ano do abatimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até o dia 20 de dezembro.~~

§ 2º Para utilizar os recursos previstos no caput ou no § 1º, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021. **(Redação dada pela Lei nº 6.186, de 9/10/2025)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º Caso os recursos previstos no *caput* ou no § 1º não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que foi realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício. **(Acréscido pela Lei nº 6.186, de 9/10/2025)**

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração.

§ 1º Após publicação da alteração do plano de benefícios da Previdência Complementar, o Poder ou Órgão Autônomo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para divulgar o regulamento.

§ 2º O prazo limite para migração não deverá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação do regulamento de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 3º Caso o número de interessados seja maior que a disponibilidade financeira e orçamentária do órgão, terão prioridade, seguindo a ordem abaixo, aqueles que:

I - comprovadamente mais onerem o sistema atuarial;

II - sejam portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos definidos pela Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021;

III - tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento; e

IV - tenham demonstrado interesse na migração antes dos demais.

§ 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

Art. 7º Quando ficar evidenciada perda comparativa do valor do Benefício Especial entre servidores públicos da mesma categoria em decorrência de reajustes horizontais do subsídio ou vencimento concedidos exclusivamente durante o período de recebimento parcelado, a autoridade máxima do Poder ou Órgão Autônomo promoverá equivalente reajuste das parcelas vincendas, desde que haja compatibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedido até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração.

§ 2º O servidor terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência do reajuste, para requerer o benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Benefício Especial será recalculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$BEA = \{[(SCA - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]\} - J - PP$$



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Em que:

BEA = valor do Benefício Especial Ajustado, com duas casas decimais, sem arredondamento;

SCA = salário de contribuição ajustado;

TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias, contado até o mês de assinatura do termo de migração;

J = total de juros pagos até o período;

PP = valor total de parcelas pagas até o período.

§ 4º O valor do Benefício Especial Ajustado será pago em quantas parcelas restarem, seguindo a atualização prevista no inciso I do § 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 8º A ementa, o **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 2º, o art. 3º, os §§ 2º e 4º do art. 7º, o art. 8º e o art. 13 da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo do estado de Rondônia e dá outras providências.

.....

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável a servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo que tiverem ingressado no serviço público a partir da aprovação do Convênio de Adesão e do Plano de Benefícios pelo Órgão Federal de supervisão da Previdência Complementar.

§ 1º. Os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, participar da previdência complementar do estado de Rondônia, de forma facultativa, sem a contrapartida do Estado.

§ 2º. A designação “servidor público”, para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

.....

Art. 3º. Aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado de Rondônia aos servidores públicos submetidos ao regime previdenciário de que trata esta Lei, independentemente de adesão ao plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária devida ao IPERON referente aos servidores públicos submetidos ao regime previdenciário de que trata esta Lei será calculada até o teto do RGPS.

.....

Art. 7º.

.....

§ 2º. Os servidores públicos com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia serão, desde a data de entrada em exercício, automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar.

.....

§ 4º. Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga na conta corrente informada pelo servidor público, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

.....

Art. 8º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o Plano de Benefícios, respeitada, como limite máximo, a alíquota de 8% (oito por cento). Parágrafo único. Os aportes ao plano de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos.

.....

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo prover os meios necessários para articular a gestão e as providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 9º Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 2º, o parágrafo único ao art. 13, e os arts. 14-A e 14-B à Lei nº 3.270, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º. Fica assegurado ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime previdenciário previsto nesta Lei, com direito ao recebimento de indenização denominada Benefício Especial, nos termos da Lei.

§ 4º. Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei os princípios contidos no art. 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

.....

Art. 13

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo indicar servidores públicos para representarem o estado de Rondônia em comitês ou conselhos de acompanhamento da Previdência Complementar, sendo todos obrigatoriamente vinculados ao regime previdenciário de que trata esta Lei.

.....

Art. 14-A. Os custos administrativos referentes à gestão do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do estado de Rondônia deverão ser rateados entre todos os Poderes e Órgãos Autônomos, proporcionalmente em relação ao número de seus participantes, a serem pagos diretamente por cada um deles à entidade gestora do plano de benefícios oferecido.

Art. 14-B. O órgão de origem do servidor público manter-se-á responsável pelo repasse dos valores mensais devidos à previdência complementar, ainda que o beneficiário seja cedido a outro órgão.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido o art. 118-A à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 118-A. Durante a fruição de licença remunerada, os servidores públicos farão jus à remuneração do seu cargo, a ser paga diretamente pelo órgão ao qual são vinculados, independentemente de pertencerem ao Regime Próprio ou ao Complementar de Previdência do estado de Rondônia.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 3.270, de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, em relação aos arts. 1º a 7º, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador